Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2571/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7066/2014
PROTOCOLO	**:** 1436729
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** DILSON CÂNDIDO DE SÁ
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

A juntada de novos documentos que sanam a irregularidade inicialmente posta motiva a procedência do pedido de revisão, para que seja dada a regularidade ao procedimento licitatório, excluindo-se a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Dilson Cândido de Sá,** Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados, **alterando** os comandos constantes da r. **Decisão Simples - DS02-S.SESS-00349/2011,** para que seja dada a **regularidade** ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 29/2010, em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como a **exclusão da multa** ao requerente.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Dilson Cândido de Sá, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados/MS, em desfavor da DECISÃO DS02-S.SESS-00349/2011, com o seguinte teor:

> "1- Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 029/2010, do contrato administrativo nº 296/2010/DL/PMD firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Cerrado Construções Ltda. (...); 2- Pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, aos ordenadores de despesas à época, Sr. Ari Valdecir Artuzi, ex-Prefeito Municipal e Sr. Dilson Candido de Sá, Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados (...)." **(grifo nosso)**

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho (DSP-GAB.PRES. - 7778/2015, fl. 15), considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno (vigente à época).*"

O requerente solicita a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão e que seja dado o acatamento e o provimento, no sentido de modificar o comando da Decisão Simples - DS02-S.SESS-00349/2011, bem como a exclusão da multa que lhe foi imposta.

Encaminhados os autos para a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, foi emitida a análise (ANA-IEAMA-47726/2017, fls. 28/30), manifestando no sentido quanto ao mérito pela **aceitação do Pedido de Revisão**, e desta forma subsidiar qualquer decisão que revogue as sanções impostas por tais irregularidades.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do Pedido de Revisão, de modo a reformar os comandos da Decisão - DS02-S.SESS-00349/2011, em face dos argumentos e os documentos carreados pelo recorrente (PAR - 2ª PRC - 13378/2019, fls. 31/33), bem como a **exclusão da penalidade** aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 15), o Sr. Dilson Candido de Sá, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada (Decisão Simples - DS02-S.SESS-00349/2011), protocolada nos autos, a qual decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitató-

rio na modalidade - Tomada de Preços nº 29/2010, e aplicou **multa no valor de 100** (cem) UFERMS contra o requerente.

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão o recorrente, tendo em vista que após examinar todos os documentos trazidos aos autos do processo, apurou que o feito merece chancela com a competente desconstituição do édito condenatório, **em razão da juntada de novos documentos** (fls. 07/14), que não estavam originariamente relacionadas quando da análise pela equipe técnica desta Corte - à época, **sanando, assim**, a irregularidade inicialmente posta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e no parecer do d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Dilson Cândido de Sá, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados/MS, com fulcro no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pelo **PROVIMENTO** à Súplica em questão, alterando os comandos constantes da r. Decisão Simples - DS02-S.SESS-00349/2011, para que seja dada a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade - Tomada de Preços nº 29/2010, em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como a **exclusão da multa** ao requerente; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR/SETAC/BFJV/dssm